Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11182/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8597/2001 |
| **PROTOCOLO** | : 727676 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO MAGISTERIO DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RAUL MARTINES FREIXES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BALANÇO GERAL |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1] |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.**

Trata-se de processo de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro de 2000, realizado no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Aquidauana, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Raul Martines Freixes.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/0383/2003 (fl. 129), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 7, e foi certificada sua prescrição (peça 9).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5063/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/0383/2003 (fl. 129).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 7, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 9).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO** destes autos referentes à prestação de contas, relativo ao exercício financeiro de 2000, realizado no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Aquidauana, na gestão do Sr. Raul Martines Freixes, inscrito no CPF sob o n. 164.982.831-49, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, 1, c/c art. 186, V, “b”, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**